

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA ALVES DANIELLI

DIREITO À MORTE DIGNA: aspectos jurídicos e morais da escolha do próprio fim

TERESINA

2023

LARISSA ALVES DANIELLI

DIREITO À MORTE DIGNA: aspectos jurídicos e morais da escolha do próprio fim

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Profº Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

D185d

Danielli, Larissa Alves.

Direito à morte digna: aspectos jurídicos e morais da escolha do próprio fim / Larissa Alves Danielli. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Profº. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

24 p.; 23cm

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Eutanásia. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Morte digna. I. Título. II. Lima, Alexandre Augusto Batista de.

CDD 341.556 14

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

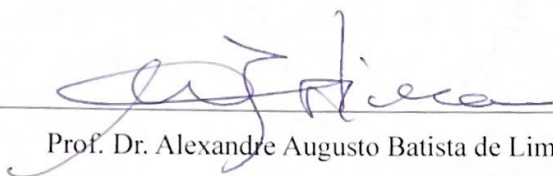
LARISSA ALVES DANIELLI

DIREITO À MORTE DIGNA: aspectos jurídicos e morais da escolha do próprio fim

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 11 / 2023

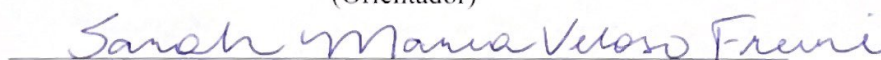
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário UNINOVAFAPI

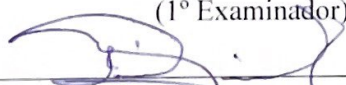
(Orientador)



Prof.ª Ma. Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre esteve comigo, de todas as formas possíveis e mesmo quando pensei que não. A Maria, minha mãe do céu, quem me acolhe e abraça em todos os momentos, sobretudo nos mais difíceis.

A meus pais, luz da minha vida e donos do meu amor, que sempre lutaram por mim e deram sustento e coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Obrigado por terem lutado e acreditado em mim quando nem eu mesma o fiz. Vocês são meu combustível, minha força motriz para enfrentar qualquer adversidade. Tudo é por vocês, sobre vocês e para vocês.

A meus irmãos, Laura e Gabriel. Somos o trio parada dura e juntos somos fortes o suficiente para passarmos por tudo. Tem sido um privilégio assistir vocês crescerem e também ser assistida. O meu riso e a minha vida é mais feliz com nós três.

A meus avós, por todo apoio e amor que sempre me deram. À Minha avó Marilda, por todas as orações, carinho e ensinamentos que desde sempre meu deu. Tenho orgulho da nossa história e em me parecer com a senhora. A meu avô Alziro, um dos meus exemplos de força, caráter e honestidade. Obrigada por terem me proporcionado a melhor infância e as melhores memórias afetivas que alguém poderia ter.

À minha avó, Filomena, o meu outro grande exemplo de força e de bondade. Espelho-me em sua história, em como passou por todas as adversidades da vida sempre lutando e trabalhando duro. Obrigada por sempre estar de prontidão para me apoiar, incentivar e sobretudo em acreditar que serei grande. Isto aqui é só o começo!

A meu Padrinho e avô do coração, Adelmo. Sua história e o ser humano que o senhor é, são dignos de toda a minha admiração e respeito. Obrigada por sempre se fazer presente em nossas vidas.

Aos meus tios, em especial, Muthiana, Marlon, Conceição e Leda por terem me ajudado a fazer dessa caminhada mais leve, com livros, orações e incentivos.

Por fim, e não menos importante, aos meus primos e amigos que acompanharam essa jornada de perto e a tornaram mais leve e feliz. Que sorte a minha em ter vocês.

RESUMO

A pesquisa cinge-se na questão da legalidade da prática da eutanásia à luz dos princípios constitucionais brasileiros. A problemática do trabalho reside em examinar se a eutanásia pode ser enquadrada no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa objetiva evidenciar a discussão acerca dos limites da autonomia da vontade do ser humano a partir da ótica dos direitos humanos e fundamentais, como uma forma de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana às pessoas que decidam preferir morrer a viver de uma forma que não consideram digna. A metodologia utilizada é descritivo-analítica, desenvolvida por meio de pesquisa de pesquisa bibliográfica, realizada a partir da bibliografia nacional e estrangeira, de fontes oficiais de legislação, artigos de revisão e documentos sobre o tema. Destarte, será abordada a contextualização histórica da Eutanásia, apresentando os conceitos indispensáveis ao entendimento da matéria e demonstrado a visão de algumas religiões sobre o tema. Além disso, será a questão examinada sob o ponto de vista do direito nacional, trazendo a discussão perante o Projeto de Lei 236/2012, que faz menção em sua parte especial, à eutanásia e a possibilidade de exclusão da ilicitude. Adentrar-se-á, ainda, a discorrer-se sobre a possível legitimidade da prática da eutanásia, usando como parâmetro os princípios constitucionais vigentes no país, especialmente dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Morte digna.

ABSTRACT

The research focuses on the legality of euthanasia in light of Brazilian constitutional principles. The issue at hand lies in examining whether euthanasia can be accommodated within the Brazilian legal system. The research aims to highlight the discussion regarding the limits of an individual's autonomy in the perspective of human and fundamental rights, as a way to ensure the principle of human dignity for those who choose to die rather than live in a way they do not consider dignified. The methodology used is descriptive-analytical, developed through bibliographical research, conducted using national and doctrinal bibliography, official sources of legislation, review articles, and documents on the subject. Therefore, the historical context of euthanasia will be addressed, presenting the indispensable concepts for understanding the subject matter and demonstrating the perspective of some religions on the topic. Additionally, the issue will be examined from the standpoint of national law, bringing the discussion towards Law 236/2012, which mentions euthanasia in its special section and the possibility of excluding unlawfulness. Furthermore, the article will discuss the possible legitimacy of euthanasia, using the current constitutional principles in the country as a parameter, especially human dignity and the principle of otherness in the criminal sphere.

Keywords: Euthanasia. Human dignity. Dignified death.

1 INTRODUÇÃO

A morte significa, para cada um, algo diferente. O senso comum nos diz que é um código, um enigma. É como escreveu Lispector (1978, p. 137.): “Viver é o meu código e o meu enigma. E quando eu morrer serei para os outros um código e um enigma”.

Debates religiosos, científicos e jurídicos disputam, e por vezes compartilham o saber sobre a vida e a morte, além da definição dos critérios de seu início e final. Essa disputa tem um impacto direto e indireto na constituição dos limites e alcance da liberdade dos indivíduos sobre sua vida e morte.

De acordo com Gálvez (2002) a decisão de morrer não é distinta da decisão de viver, uma vez que ambas são manifestações da mesma autonomia. Nesse sentido, pautando-se dessa autonomia que tem relação direta com a dignidade humana, para que haja a preservação da individualidade inerente a cada ser humano, é necessário o respeito sobre o direito de escolha de cada um, além da necessidade do Estado promover e assegurar integralmente a dignidade humana prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante disso, o direito de escolher uma morte digna ou, como é popularmente conhecido como direito à eutanásia, é um dos temas de grande relevância a ser discutido com maior profundidade pela sociedade. Sabendo que este assunto gera enormes divergências acerca dos limites da autonomia da vontade do ser humano, é imprescindível que a discussão ocorra a partir da ótica dos direitos humanos e fundamentais.

Segundo Paganelli (1997) a palavra “Eutanásia” significa “morte boa”, sem sofrimento, no qual é utilizado meios eficazes para provocar a morte em pacientes que estão em estágios avançados de sofrimento decorrido de doenças incuráveis, e por isso preferem antecipar sua morte.

Nesse contexto, devido à complexidade do assunto em questão, torna-se cada vez mais essencial o diálogo entre as diversas áreas do conhecimento em prol da sociedade, a fim de que se busque assegurar que todas as pessoas estejam amparadas, inclusive juridicamente, em seu direito de escolha.

Ainda, compreendido que o direito à vida, mencionado no artigo 5º da Constituição Federal, deve ser interpretado em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia, estabelecidos no artigo 1º e no artigo 5º da mesma Constituição. Essa interpretação possibilita a inclusão da Eutanásia no sistema jurídico brasileiro como uma forma de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana às pessoas que decidam preferir morrer a viver de uma forma que não consideram digna.

O objetivo geral deste estudo é esclarecer a questão da legalidade da eutanásia à luz dos princípios e direitos constitucionais brasileiros. Especificamente, será discutido se há viabilidade da prática da eutanásia no sistema jurídico brasileiro.

Para a realização do presente trabalho utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, realizada a partir da bibliográfica nacional e estrangeira, de fontes oficiais de legislação e artigos de revisão. A finalidade da presente monografia é verificar o embate do direito à vida versus o direito à liberdade, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e quais desses deve prevalecer.

Desta feita, o segundo tópico discorrerá sobre a definição e contextualização histórica da Eutanásia. Serão apresentados os conceitos indispensáveis ao entendimento da matéria e demonstrado a visão de algumas sociedades ao longo da história. O terceiro discorrerá sobre os principais modos de execução da eutanásia, trazendo uma breve explicação acerca da eutanásia ativa e passiva, da distanásia, ortotanásia e o suicídio assistido.

Ainda, o quarto tópico trará uma discussão da influência da religião face a eutanásia, analisando a laicidade do Estado e o papel que essa exerce no comportamento humano. No quinto tópico têm-se os princípios constitucionais correlatos com a temática. No sexto tópico abordar-se-á os direitos fundamentais correlatos ao objeto do trabalho, bem como o direito à vida, liberdade e autonomia. O sétimo tópico tratará das principais discussões acerca da eutanásia e o direito brasileiro.

Por fim, no oitavo tópico, usando como parâmetro os princípios e direitos trabalhados, será examinado o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236/2012, que faz menção em sua parte especial à eutanásia, a possibilidade de exclusão da ilicitude e o perdão judicial.

2 DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA

Ao longo dos séculos, o tema eutanásia sofreu significativas transformações. A palavra “eutanásia” é derivada do grego *eu* (bom) e *thanatos* (morte) e que significa a boa morte, a morte calma. Sua origem foi no século XVII, quando Francis Bacon caracterizou como designação da função do médico, quando este proporcionava ao enfermo uma morte indolor, calma, doce (Paganelli, 1997).

Em resumo, a eutanásia é a promoção da morte de forma consciente, fundamentada em valores morais e sociais de grande relevância. Trata-se de uma conduta do médico que emprega meios eficientes para abreviar a vida de um paciente em sofrimento e sem a possibilidade de cura.

Tendo em vista a contextualização histórica da eutanásia, segundo Horta (1999), é sabido que nos tempos pré-históricos, havia médicos para apressar a morte, segundo as práticas culturais dos povos primitivos. Na antiguidade greco-romana, o direito de morrer era reconhecido, o que permitia aos doentes pôr um fim às suas vidas, algumas vezes com ajuda externa.

No que tange ao tema eutanásia, os povos antigos são muito citados. Estes utilizavam a prática de modo recorrente, demonstrando uma forma de cultura inserida naqueles grupos. Em Esparta, por exemplo, era comum que recém-nascidos malformados fossem jogados do alto do monte Talgeto. A prática também era comum em tribos nômades, que sacrificavam os enfermos do clã que não conseguiam transportar, para não abandoná-los aos inimigos ou às intempéries. Noticia ainda que, no Egito, Cleópatra e Marco Antônio fundaram uma “academia”, a fim de realizar experiências, buscando descobrir formas menos dolorosas de morrer (Rodrigues, 1993 *apud* Vieira, 2012).

Na atualidade, a eutanásia é discutida em diversos campos da sociedade, onde forma-se um intenso debate entre quem se diz a favor e quem se diz contra. De acordo com (Pessini, 2004), o movimento a favor da eutanásia surgiu em 1935, na Inglaterra, com o objetivo de reivindicar o reconhecimento de suposto direito a morrer com dignidade denominada *EXIT*, que se traduz como “saída”, isto é, interrupção de uma situação de sofrimento. O autor ainda menciona que hoje, o chamado direito de morrer é defendido especialmente nos países de grande desenvolvimento cultural, em que se pleiteia a defesa da autonomia do indivíduo, incluída, aí, a livre disposição do corpo, como direito inerente à privacidade, devendo ficar a salvo da intromissão do Estado.

3 MODALIDADES DA EUTANÁSIA

Segundo Roxin (2006, p. 189), a eutanásia “[...] é a ajuda que é prestada a uma pessoa gravemente doente, a seu pedido, ou pelo menos consideração à sua vontade presumida, no intuito de lhe possibilitar uma morte compatível com a sua concepção de dignidade humana”.

A classificação em ativa e passiva diz respeito ao modo de execução da eutanásia, ou seja, é determinada pela realização de uma ação com o sentido de abreviar a vida do paciente, de forma consciente, em razão do compadecimento pelo sofrimento deste, sendo essa classificação uma das mais comuns.

Para Cauduro (2007) a eutanásia ativa é “o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente terminal, por fins misericordiosos”, enquanto que a eutanásia passiva

ou, também, denominada, de indireta “consistiria na morte do paciente dentro de uma situação de terminalidade, em virtude da omissão médica”.

No mesmo norte, Diniz (2005, p.235) ensina:

Eutanásia ativa é a antecipação da morte de paciente terminal, por compaixão ante seu sofrimento insuportável e sua incurabilidade. Eutanásia passiva é a supressão de medicamentos ou dos meios artificiais de suporte da vida de paciente terminal em coma irreversível, considerado em “morte encefálica”, havendo grave comprometimento na coordenação da vida vegetativa e da vida de relação.

Dessa forma, verificamos a partir dos conceitos apresentados que a eutanásia ativa exige uma ação por parte do agente, no caso o médico, enquanto a passiva, se concretiza a partir de uma omissão, como por exemplo, o desligamento dos aparelhos que mantém o paciente vivo.

Ainda, para uma compreensão geral do tema abordado, é necessário conhecer outras modalidades de eutanásia igualmente importantes.

Segundo Kipper (1999, p. 59), a Ortotanásia é a “morte no seu tempo certo, sem tratamentos desproporcionais (distanásia) e sem abreviação do processo de morrer (eutanásia)”. Este conceito está ligado à ideia de morte no tempo certo, quando o desfecho letal acontece em momento determinado naturalmente. Dessa forma, perante o Código Penal Brasileiro, a ortotanásia não é típica, já que não há, de fato, o encurtamento do período vital, por qualquer ação ou inação do agente.

Outra modalidade de eutanásia é a chamada distanásia, entendida como o inverso da ortotanásia, tendo o médico nesta modalidade uma conduta ativa.

Diniz (2005, p. 235) conceitua distanásia da seguinte forma:

É a obstinação terapêutica, comportamento médico consistente em usar processos terapêuticos cujo efeito é mais nocivo do que o do mal a ser curado, por serem inúteis uma vez que a cura é impossível e o benefício esperado é menor que os inconvenientes previsíveis.

Nesse sentido, entende-se a distanásia como fenômeno típico de nossa sociedade, decorrente da evolução da medicina, levando pacientes incuráveis ou em estado terminal a uma morte lenta e com sofrimento excessivo.

Por fim, o suicídio assistido é entendido como a retirada da própria vida com a assistência de terceiro. Importante pontuar que o ato que provoca a morte em si é de autoria

daquele que põe termo à própria vida. Sendo o terceiro somente colaborador, prestando informações ou disponibilizando os meios e condições necessárias à prática.

4 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO FACE A EUTANÁSIA

O Brasil é considerado um estado laico. Neste sentido o estado se mostra imparcial às questões religiosas, bem como à crença dos indivíduos, não havendo no País influência religiosa acerca das tomadas de decisões dos poderes existentes. Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu Art. 19, I, veda expressamente que a administração estabeleça cultos religiosos ou igrejas, preste auxílio ou mantenha com estas ou seus representantes relações de dependência ou aliança (Brasil, 1988).

Todavia, apesar dessa laicidade, a religião continua exercendo um papel de influenciadora de comportamentos humanos, envolvendo pontos de vista e ações pautadas no que é pregado. A sacralidade da vida humana tem raiz na nossa cultura ética de raiz teológica. Seu caráter transcendente se origina na concepção de que a vida foi dada por Deus ao homem. Daí decorre o impedimento moral a qualquer forma de encurtamento da vida. Estas práticas passaram a ser condenadas no ocidente a partir da disseminação da doutrina cristã, principalmente a partir de Santo Agostinho (354-430) para o qual a vida é um dom de Deus, e posteriormente por Santo Tomas de Aquino (1225-1274) que equiparava o suicídio a um pecado mortal (Núñez Paz, 1999).

A doutrina espírita vê a Eutanásia com maus olhos, pois a considera como uma forma de homicídio que interrompe um dos pilares da doutrina, que é a reencarnação. O espiritismo considera que o ser humano possui uma missão e que a própria vida tem valor para a evolução do espírito.

Assim, sob esta ótica, entende-se que a vida humana possui um valor único para cada indivíduo, não sendo exclusivo àqueles que adotam uma religião que condene tal prática. De modo geral, e não desmerecendo a importância da religião nas sociedades, é compreendido que não seria justo que uma determinada pessoa com relevantes motivos fosse impedida de realizar alguma prática devido à influência de uma religião à qual não faz parte.

Neste sentido é o inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal corrobora quando determina que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988).

Dito isto, tais impedimentos não condizem com o Estado Democrático Brasileiro, pois ainda que não haja direito absoluto, a vida é o bem mais importante de todo ordenamento jurídico e mesmo que grande parte da população seja religiosa, não cabe ao Estado impor uma concepção majoritária sobre uma escolha individual.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

Princípio é um vocábulo que se origina do latim “*principium*”. Dotado de inúmeros significados é considerado o ponto de partida de um sistema, ou o alicerce que sustenta todo o ordenamento, a fim de lhe dar coesão e sentido.

Betioli (2004, p. 463), sobre princípios leciona que “Em seu significado lógico, são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um sistema de conhecimento filosófico ou científico”.

A ideia de ponderação dos princípios fora apresentada por Ronald Dworkin e Robert Alexy. Estes autores prestaram importante contribuição à técnica da ponderação, estabelecendo que a aplicação dos princípios deve se dar caso a caso e que diante de choque entre esses, deve interpretá-lo e dar o peso necessário a cada princípio.

Nesse sentido, comenda Barroso (2004, p.353) que “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos em que as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”.

Analisando a Constituição Federal conclui-se que é possível identificar que os primeiros artigos, incluindo o Artigo 5º, listam princípios fundamentais do sistema jurídico. Esses princípios têm um alto nível de abstração e são considerados cláusulas superconstitucionais, pois estão acima das demais normas constitucionais em termos de importância. Evidencia-se isso em análise ao Artigo 60 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 4º, estabelece que não é permitido propor emendas constitucionais que tenham como objetivo abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988).

5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Kant (1974, p. 228-229) diz que “o homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Para este autor, a autonomia seria o fundamento da dignidade e de toda natureza racional:

Todos os objetos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objeto seria sem valor. [...] Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja natureza depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio. [...] o homem não é uma coisa; não é portanto um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como um fim em si mesmo (Kant, 1974, p. 228-229).

De acordo com Arendt (2013) a dignidade do homem só é real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham a liberdade e a responsabilidade. Sendo impossível exercer plenamente tal direito quando há controle sobre comportamento humano, dissolvendo os limites entre o domínio público e a esfera privada.

Ainda, tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de uma regra matriz em nosso ordenamento, art. 1º da Constituição Federal, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de um fundamento do qual se originam vários direitos e garantias constitucionais, conforme se segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Nesse sentido, Barroso (2010) ensina que a dignidade da pessoa humana se tornou, nos últimos anos, além de um objetivo a ser atingido no âmbito social, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais.

Assim preceitua Sztajn (2002, p. 151):

A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º, dispõe que, sobre serem iguais perante a lei, as pessoas têm direito inviolável à vida, à liberdade, à segurança. Logo adiante, no inciso X ao mesmo artigo o legislador de 1988 trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, um dos eixos a ser considerado já que o direito à intimidade e à vida privada, integrando o direito à honra, acompanham as pessoas durante sua vida de relação e que persistem após a morte. (...) o direito à dignidade, o conjunto de garantias individuais expressas no art. 5º levam a encontrar a dignidade como direito constitucional derivado, como direito implicitamente inserido nos fundamentos das garantias e direitos individuais. A combinação dos direitos à vida, liberdade, e segurança enfatiza a dignidade inata da existência. Morrer integra a vida, e como parte dela, dele ser objeto de proteção como parte de tutela do direito à vida, como direito individual derivado.

Sendo assim, no que tange a uma vida digna, é imprescindível que haja dignidade não só no estar vivo, devendo a vida ser revestida de dignidade até mesmo em seu fim, podendo um ser humano, exercendo o seu direito de liberdade e dignidade, optar por uma morte que lhe pareça mais digna.

5.2 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E O DIREITO PENAL MÍNIMO

Sabe-se que a doutrina penal, em sua maioria, assevera que é missão do Direito Penal salvaguardar os ditos bens jurídicos. Desta maneira, tem-se que o Direito Penal só pode atuar para punir condutas que efetivamente tenham atacado o bem jurídico tutelado ou colocado à exposição de um perigo relevante.

Santos (2008, p. 26), sobre o princípio, ensina:

O princípio da lesividade proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e medidas de segurança em hipóteses de lesões irrelevantes, consumadas ou tentadas, contra bens jurídicos protegidos em tipos legais de crime. Em outras palavras, o princípio da lesividade tem por objeto o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tem por objeto a natureza do bem jurídico lesionado; do ponto de vista quantitativo, tem por objeto a extensão da lesão do bem jurídico.

Fato notório é que este princípio tem como finalidade afastar o poder arbitrário do estado, a fim de que os direitos individuais não sejam lesionados. Ainda nesse sentido, o direito penal mínimo também faz parte de uma corrente crítica, onde prega pela máxima redução do Direito Penal, direcionando-o somente a tutela de bens importantes, deixando os outros bens a cargo dos demais ramos do ordenamento jurídico e de modos alternativos de solução, pondo portanto, o Direito Penal como, de fato, *ultima ratio*.

Dentro da visão do direito penal mínimo, caminhando junto ao princípio da lesividade, estes consideram que somente poderiam ser entendidos por crimes condutas que de fato dificultem o conviver em sociedade, devendo o Direito Penal se restringir à proteção dos bens jurídicos necessários a essa convivência, não estando legitimado a tratar de tutela moral, ideológica, concepção religiosa, dentre outros.

Baratta explica o Direito Penal Mínimo da seguinte forma:

A teoria do direito penal mínimo representa uma proposta de política criminal alternativa na perspectiva da criminologia crítica. Trata-se, sobretudo, de um programa de contenção da violência punitiva através do direito, baseado na mais rigorosa afirmação das garantias jurídicas próprias do Estado de Direito e dos direitos humanos de todos os cidadãos, em particular das vítimas, processadas e condenadas pelo sistema de justiça penal. Seu programa consiste numa ampla e rigorosa política de descriminalização e, numa perspectiva final, na superação do atual sistema de justiça penal e sua substituição por formas mais adequadas, diferenciadas e justas de defesa dos direitos humanos frente à violência (Baratta, 1993, p. 56).

Dessa forma, partindo do pressuposto que o Direito Penal é considerado *ultima ratio*, não cabe a este tutelar sobre a liberdade de escolha de indivíduo.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS CORRELATOS

No presente tópico, trabalhar-se-á com o direito à vida, à autonomia e a autodeterminação, com objetivo de demonstrar a constitucionalidade da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

6.1 DIREITO À VIDA

Messa (2011, p. 408), com relação ao direito à vida ensina que “[...] é o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida e de não ter a vida interrompida, a não ser pela morte natural e inevitável”.

Quando se fala em vida nos referimos à vida humana, expressamente imposta como direito fundamental inviolável, consubstanciado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Desta maneira, tratando-se do mais importante bem jurídico protegido pelo Estado, sendo pré-requisito para a existência de todos os demais, haja vista que sem vida não haveria a possibilidade de nenhum outro direito.

Nesse sentido, é válido enfatizar que ainda que o direito à vida esteja disposto no art. 5º, CF, inúmeros são os outros artigos que garantem o gozo deste direito. Assim, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino trazem considerações importantes:

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático) (Vicente e Alexandrino, 2011, p. 121).

Dessa forma, conclui-se que, além do Direito à vida, a Carta Magna estabelece que esta deve ser revestida de dignidade. O direito à vida é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devendo o Estado, bem como os intérpretes da Lei, tratá-lo de forma multidisciplinar, de modo que caminhe junto com a dignidade da pessoa humana.

6.2 DIREITO À AUTONOMIA E LIBERDADE

Mill escreveu que o indivíduo deve ser soberano, desde que esteja na maturidade de suas faculdades mentais:

[...] o único fim pelo qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer um de seus integrantes é a autodefesa. Pois o único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar dano aos outros. Seu próprio bem, físico ou moral, não é justificativa suficiente. O indivíduo não pode ser legitimamente obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa porque assim seria melhor para ele, porque o faria mais feliz, porque fazer tal coisa seria, na opinião dos outros, sensato ou mesmo correto. Essas são boas razões para admoestá-lo, para argumentar com ele, para persuadi-lo, para pedir-lhe, mas não para obrigá-lo nem para lhe infligir qualquer mal caso aja de outra maneira (Mill, 2018, p. 22-23).

A autonomia pode ser compreendida como o reconhecimento do poder de decisão do indivíduo acerca de seu futuro, a partir de escolhas éticas pessoais e auto-reflexivas. De acordo com Gálvez (2002), o respeito pelas preferências subjetivas individuais de alguém impede que sejam impostos contra a vontade desta, sacrifícios e privações que não redundem em seu próprio benefício. Segundo ainda o autor, o indivíduo goza de autonomia em relação ao Estado e a terceiros, os quais teriam o dever negativo geral de não interferirem na decisão da pessoa.

Desta forma, no contexto da eutanásia, ainda que um indivíduo esteja na maturidade de suas faculdades mentais, este não possui a liberdade de dispor da sua vida, mesmo que esteja vivendo de forma que a considere indigna. Dito isto, podemos concluir que por mais que a liberdade seja um direito fundamental previsto e também inerente ao ser humano, esta ainda é limitada por parte do Estado.

7 EUTANÁSIA E O DIREITO BRASILEIRO

A eutanásia é um tema polêmico que envolve questões éticas, morais, legais e religiosas em todo o mundo. No Brasil, essa prática é considerada ilegal, sendo proibida no ordenamento jurídico brasileiro e considerada crime pelo artigo 121 do Código Penal, onde aduz que qualquer ato que provoque intencionalmente a morte de outra pessoa, mesmo com o consentimento desta, será punido por lei, isso inclui médicos que realizam a eutanásia e indivíduos que auxiliam no processo.

Percebe-se que por mais que a eutanásia trata de bem jurídico que engloba diversos ramos do direito, notadamente constitucional, civil e penal, o Brasil carece de disposições legais específicas sobre o tema. Os tribunais superiores recorrentemente enfrentam a questão, já que frequentemente pacientes recorrem ao judiciário para terem o direito de gozar de uma vida e também de uma morte digna, buscando através de uma decisão judicial a possibilidade de abreviar suas vidas quando não há mais qualquer possibilidade de cura, sem que recaia sobre eles e os profissionais responsáveis, qualquer responsabilidade penal.

Neste sentido, o direito à vida já foi discutido inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal, onde se concluiu por seu caráter não absoluto e pela ausência de hierarquia entre este e outros direitos fundamentais, conforme manifestou o Ex-Ministro Marco Aurélio Mello, em trecho de seu voto proferido no julgamento na ADPF 54:

Inexiste hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos, o que é inquestionável ante o próprio texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso XLVII, admite a pena de morte em caso de guerra declarada na forma do artigo 84, inciso XIX. Corrobora esse entendimento o fato de o Código Penal prever, como causa excludente de ilicitude ou antijuridicidade, o aborto ético ou humanitário – quando o feto, mesmo sadio, seja resultado de estupro. Ao sopesar o direito à vida do feto e os direitos da mulher violentada, o legislador houve por bem priorizar estes em detrimento daquele – e, até aqui, ninguém ousou colocar em dúvida a constitucionalidade da previsão. [...] **Além de o direito à vida não ser absoluto, a proteção a ele conferida comporta diferentes gradações** consoante enfatizou o Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Para reforçar essa conclusão, basta observar a pena cominada ao crime de homicídio (de seis a vinte anos) e de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (de um a três anos), revelar que o direito à vida ganha contornos mais amplos, atraindo proteção estatal mais intensa, à medida que

ocorre o desenvolvimento (VOTO do ministro Marco Aurélio Mello na ADPF nº 54, em 11 de abril de 2012). (grifo nosso)

Ainda em seu voto, o Ex-Ministro concluiu:

Relatos como esse evidenciam que a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo importa em graves danos à saúde psíquica da família toda e, sobretudo, da mulher. Enquanto, numa gestação normal, são nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, com a predominância do amor, em que a alteração estética é suplantada pela alegre expectativa do nascimento da criança; na gestação do feto anencéfalo, no mais das vezes, reinam sentimentos mórbidos, de dor, de angústia, de impotência, de tristeza, de luto, de desespero, dada a certeza do óbito. [...] **Cumpra à mulher, em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado – no exercício do direito à privacidade –, sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não, levar a gestação adiante. Ao Estado não é dado intrometer-se. Ao Estado compete apenas se desincumbir do dever de informar e prestar apoio médico e psicológico à paciente, antes e depois da decisão, seja ela qual for.** (VOTO do ministro Marco Aurélio Mello na ADPF nº 54, em 11 de abril de 2012). (grifo nosso)

Ante o exposto, pode-se inferir que o entendimento da suprema corte caminha no sentido de entender pela inexistência de caráter absoluto do direito à vida. Além disso, é nítido que no referido voto é dado importância ao direito de privacidade e de escolha da “mulher” em relação à interrupção ou não da gestação de feto anencéfalo, não devendo o Estado, nas palavras do próprio ministro, intrometer-se.

Assim, fazendo uma análise comparativa com os argumentos usados no referido voto, em relação à eutanásia, e considerando esta como um direito individual, entende-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, em suas decisões referentes a matérias também relacionadas com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, se posiciona de forma uníssona aos argumentos também utilizados em defesa da morte digna.

Neste caminhar, importante mencionar o voto recente da Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que discutiu a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), nas primeiras 12 semanas de gestação, observou:

Assim, para a análise do problema constitucional em deliberação, não há falar em antagonismo entre valores constitucionais, mas em relação necessária e consequente, em que a mulher, **titular de direitos fundamentais, com oponibilidade de tutela em face do Estado nas decisões que conformam sua dignidade e sua autodeterminação e como ser e estar no mundo**, deve usufruir de proteção adequada no campo da saúde reprodutiva como medida de tutela do nascituro (VOTO da ministra Rosa Weber na ADPF 442, em 22 de setembro de 2023. p. 42). (grifo nosso)

Diante de tal entendimento deixa-se o seguinte questionamento: teria diferença entre o direito de dignidade e autodeterminação de uma mulher, também titular de direitos fundamentais e autodeterminação face as suas decisões, e o direito de um indivíduo que acometido por um sofrimento decorrente de seu estado de saúde, decida não mais viver de forma que considere indigna?

Em relação à doutrina, ainda que esta também aponte no sentido de que não existe nenhum direito de cunho absoluto, nota-se que a legislação não acompanha tal raciocínio, uma vez que não admite a possibilidade de dispor de um direito de cunho fundamental para que sobressaia outro direito de igual status.

Masson (2020, p. 19) ensina:

Nada obstante sua dimensão, o direito à vida é relativo, a exemplo dos demais direitos. Pode sofrer limitações, desde que não sejam arbitrárias e possam ser sustentadas por interesses maiores do Estado ou mesmo de outro ser humano. É o que se convencionou chamar de “possibilidade lógica de restrições a direitos fundamentais”. Com efeito, a própria Constituição Federal autoriza a privação da vida humana quando admite a pena de morte em tempo de guerra (art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”).

Em 2006, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 1.805, possibilitando que o médico limite ou suspenda “procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal”. Desta forma, no Brasil, conclui-se que a ortotanásia é permitida e praticada, embora não haja uma legislação clara nesse sentido.

Mais adiante, em fevereiro de 2018, um projeto de lei de autoria do Senador Pedro Chaves (PSC/MS), propôs emendar o texto do Código Penal, acrescentando, a seu artigo Art. 13, o seguinte dispositivo: “§ 3º Não se considera omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico ou odontológico recusados expressamente pelo paciente ou, nos casos em que o paciente não possa expressar sua vontade, por seu representante legal”. Na prática, o projeto do referido Senador pretendia isentar penalmente os médicos que praticassem a eutanásia passiva e a ortotanásia, viabilizando procedimentos que facilitariam a abreviação da vida de pacientes com doenças terminais ou incuráveis.

Vê-se, pois, que o debate acerca da legalidade ou ilegalidade da prática da eutanásia no Brasil trata-se de uma matéria complexa, que envolve outros tantos ramos do direito, da bioética e da medicina, devendo assim, para que haja uma regulamentação, estarem em consenso todos os envolvidos.

8 O ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL: PL Nº 236/2012

Atualmente, existe uma proposta legislativa para a instituição de um novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/2012), que, em seu artigo 122, regulamenta a questão da eutanásia de modo diverso:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bom como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

De acordo com a autora Goulart (2019), o Projeto de Lei nº 236 de 2012, visa trazer diversas alterações ao código vigente. Dentre as inúmeras propostas de modificações, visamos a alteração para o tipo penal referente à prática da eutanásia.

Ainda em concomitância com a autora, é possível observar que a tipificação da conduta está atrelada ao ato de ceifar a vida de um paciente em estágio de doença terminal, sendo inteiramente capaz e com expresse pedido do paciente.

Além das modificações supracitadas, nota-se a possibilidade de extinção da punibilidade, também nomeada como perdão judicial. De acordo com Damásio de Jesus (1995, p. 597), o perdão judicial corresponde à "faculdade concedida ao juiz de, comprovada a prática de uma infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela lei em face de justificadas circunstâncias excepcionais".

Observa-se que de acordo com o referido projeto, em casos em que o agente infrator possua algum laço com a vítima, seja parental ou outras extensões afetivas comprovadas receberão o perdão judicial. Outra observação que deve ser ressaltada é o reconhecimento legal da prática da ortotanásia como causa de exclusão da ilicitude.

Podemos concluir primeiramente que o projeto de Lei nº 236 de 2012, da maneira como se encontra redigido, a eutanásia passiva estará, expressamente, legalizada. Ainda, a eutanásia ativa direta será apenada com pena de prisão de dois a quatro anos, período inferior

àquele previsto para o crime de homicídio. Porém, apesar de esses serem pontos positivos em relação ao tema, o projeto se mostra insuficiente para atender às demandas da questão da autonomia para morrer. Ainda, observamos que o artigo 122, caput, menciona apenas o sofrimento físico, sem abordar qualquer outra forma de sofrimento, como por exemplo, o psicológico.

Por fim, conclui-se que apesar de haver pontos positivos no referido projeto de lei, este não abarca a discussão sobre a garantia ao direito à morte digna, nem demonstra uma evolução social significativa para tal tema.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa realizada e como resolução para o problema formulado, conclui-se pela possibilidade da descriminalização da eutanásia. Para tanto, tendo em vista o cunho social e moral revestido na temática, foi feita uma abordagem jurídica e ética, bem como uma análise pormenorizada dos direitos fundamentais e princípios constitucionais encontrados no sistema jurídico brasileiro.

A questão principal foi verificar se um indivíduo em estado terminal ou acometido por doença incurável poderia escolher abreviar sua vida com a prática da eutanásia. Tendo em vista a análise pormenorizada dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia, foi possível notar que há amparo legal para a legalização da prática da eutanásia por tratar-se de um direito fundamental de grande relevância, o direito à vida, que como demonstrado, não é absoluto, tendo nosso próprio ordenamento jurídico admitido hipóteses para o fim deste.

Ademais, como já mencionado, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana está inserido no rol dos direitos e das garantias fundamentais da Constituição Federal, servindo estes de base para a existência de todos os outros. Desta feita, através de uma interpretação conforme a dignidade da pessoa humana e, considerando que não há direito absoluto em nosso ordenamento, nada mais coerente do que um indivíduo que, vivendo de forma dolorosa e considerada indigna, por meio de sua liberdade de escolha e autonomia tenha o direito e o suporte adequado para abreviar sua vida.

Desta forma, conclui-se ainda que a criminalização da eutanásia não condiz com os preceitos de justiça e democracia, pois diante de uma colisão de direitos, deve-se fazer uma ponderação caso a caso, a fim de assim dar ao impasse uma solução justa e digna. É importante sublinhar que não há justificção para que o estado interfira na esfera privada dos

seus cidadãos, desrespeitando a sua autonomia e, principalmente, limitando o seu poder de decisão sobre a própria vida.

Além disso, no que tange à postura do Estado diante da problemática, percebemos que o projeto de lei nº 236/2012 ainda prevê a eutanásia como crime, ressaltando algumas situações e deixando de tipificar a prática ao observar o caso concreto. No entanto, em que pese o tema ser abordado no referido projeto de lei, este não abarca a discussão sobre a garantia ao direito à morte digna, nem demonstra uma evolução positiva para tal tema.

Pode-se concluir que embora o direito à vida seja de natureza fundamental, este deve ser exercido com dignidade. Uma vida verdadeiramente digna é aquela vivida de forma saudável, sem dor e sofrimento. Portanto, deve ser permitida ao indivíduo a prerrogativa de escolher seu destino, seja ele viver ou morrer da forma que considere digna. Conclui-se ainda, à luz das considerações apresentadas, a legalização da eutanásia não a tornaria obrigatória, apenas a disponibilizaria como uma escolha legítima e individual.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n. 2, abr./maio/ jun., 1993. p. 56.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Roberto Luís. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios**. 10 dez. 2010.

Disponível em:

https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidade_texto_base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: Lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Letras e Letras. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 236 (Anteprojeto do código penal)**, apresentado em jun 2012. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 16 outubro de 2023.

Brasília. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 7/ 2018**, apresentado em fev 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132125>. Acesso em 16 de outubro de 2023.

CAUDURO, Joseane. **O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin**, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Caxias do Sul/RS, 2007. Disponível em:

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1038/Dissertacao%20Joseane%20Cauduro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

CHAUÍ, Marilena de Souza (coord.). **Os pensadores: Kant II**. Seleção CHAUÍ Marilena de Souza. Trad. Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 134-136 e 140-141.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.805/2006**. Diário Oficial da União. Brasília, 28 nov. 2006, Seção I, p. 169. DF: Senado Federal. 1988

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. Direito à morte digna. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GÁLVEZ, Iñigo Alvarez. **La eutanasia voluntaria autónoma**. Madrid: Dykinson, 2002.

GOULART, Mariana. **A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no direito penal: análise da tipicidade no projeto de lei no236/12 do Senado Federal**. 2019. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/MarianaGoulart.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2023.

Horta MP. **Eutanásia - Problemas éticos da morte e do morrer**. Rev. bioética.(Impr.). [Internet]. 3º de novembro de 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/290. Acesso em 17 de outubro de 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**, 19 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 597.

Kant, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Os pensadores. 1ª edição. São Paulo: Editora Abril SA, p. 228-229, 1974.

KIPPER, Délio. **O problema das decisões médicas envolvendo o fim da vida e propostas para nossa realidade**. Bioética, Brasília, v. 7, n. 1, p. 59-70, 1999.

LISPECTOR, Clarice. **Sopro de Vida**. Editora Nova Fronteira, 1978, 3ª edição, p. 137.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A ortotanásia e o direito penal brasileiro**. Disponível em: (<http://www.ibccrim.org.br>) / <https://arquivo.ibccrim.org.br/artigo/10507-A-ortotanasia-e-o-direito-penal-brasileiro>. Acesso 16 outubro de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Método, 2020.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2018, p. 22-23.

MORATO, Otavio Andrade. **Status legal da eutanásia e ortotanásia no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 26 out. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81213>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel. **Homicidio consentido, eutanasia y derecho a morir con dignidad**. Madrid: Tecnos, 1999,

PAGANELLI, Wilson. **A eutanásia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, n. 21, 19 nov. 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1861>. Acesso em: 17 out. 2023.

PESSINI, L. **Eutanásia: Por que abreviar a vida**/ed.Centro Universitário São Camilo, p. 89-91, São Paulo: São Camilo, 2004.

RODRIGUES, P. D. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba, Lumen Juris, 2008. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. Acesso em 18 de outubro de 2023.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relator: Min. Rosa Weber. 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em 18 out.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. (Coleção PROPG Digital - UNESP). Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/109258>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

VIEIRA, M. S. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**./ Mônica Silveira Vieira./ Curitiba: editora Juruá, p. 114-121, Ed. 1(2009), 1º Reimpressão (2012).

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Jamara Morais de Miranda, graduado (a) em Letras pela Universidade Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado " DIREITO À MORTE DIGNA: aspectos jurídicos e morais da escolha do próprio fim", dos alunos Larissa Alves Danielle. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de 11 de 2023

Jamara Morais de Miranda
Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG

CPF - 46805273-15

RG - 038337292009-5

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: DIREITO
Programa de pós-graduação:
Título: DIREITO À MORTE DIGNA: ASPECTOS JURÍDICOS E MORAIS DA ESCOLHA DO PLACIDIFIN
Data da Defesa: 22/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: LARISSA ALVES DANIELLI
Orientador: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA
Coorientador:
Membros da Banca: SARAH MARIA VELOSO FREIRE, IVOVALDO DA SILVA MESQUITA

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: TERESINA - PI Data: 22 / 11 / 2023

Larissa Alves Danieli
Assinatura do(a) Autor(a):